



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado João Madison

1

- PROJETO DE LEI N° 41 , DE 05 DE MARÇO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/03/2020

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído um desconto, para pagamento integral das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, em andamento na esfera administrativa e/ou judicial, parcelados ou não, para hipóteses de incidência ocorridas até o dia 31 de Maio de 2020:

I - 80% (oitenta por cento), para recolhimento integral em até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei;

II - 60% (sessenta por cento), para recolhimento integral em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação da presente Lei;

III - 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da presente Lei;

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam nos casos de restituição ou compensação das multas já pagas pelos responsáveis.

§ 2º Incidem honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o montante do débito para quitação, nos casos das multassem fase de cobranças inscritas na dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE-PI.

§ 3º Os percentuais de descontos previstos neste artigo, também, aplicam-se:

I - ao saldo devedor de parcelamentos em andamento;

II - a débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, em tramitação na Procuradoria Geral do Estado; e/ou

III - em processos judiciais de execução ou em cobranças de qualquer natureza.

Dispõe sobre a concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

41

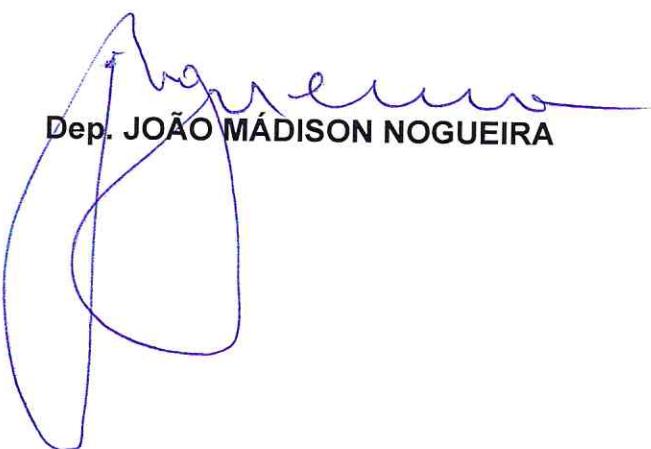


**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado João Mádison**

Art. 2º Os gestores beneficiados com os incentivos desta Lei devem apresentar renúncia expressa, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, de propor qualquer tipo de recurso administrativo ou ação judicial, em face das multas que receberam os descontos previstos no artigo anterior, apresentando comprovantes de desistência de eventuais recursos administrativos e/ou ações judiciais em andamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 05 de março
de 2020.**


Dep. JOÃO MÁDISON NOGUEIRA